



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003911/2006-11
Recurso nº 138.823 Embargos
Acórdão nº 3201-00.445 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria CONVERSÃO DE MULTA
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dá-se o provimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento nos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou às fls. 1217/1218, Embargos de Declaração ao Acórdão nº 3102-00.202, prolatado na sessão de 20 de maio de 2009, por entender ter ocorrido erro material, tornando contraditória a proclamação do resultado.

A ementa do referido acórdão, que transcrevo abaixo, dispõe:

ASSUNTO: IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

FATO GERADOR: 10/04/2006

Incabível a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, tendo em vista concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da PFN, que o acórdão ora recorrido padece, de erro material, na proclamação do resultado do julgamento, consubstanciado na expressão “*que votaram pela conclusão*”, à fl. 1207, conforme abaixo:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Marcelo RibeiroNogueira que votaram pela conclusão, apresentará declaração de voto no tocante ao mérito a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, a PFN entende que o provimento do recurso voluntário do contribuinte se deu por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Marcelo RibeiroNogueira, não havendo de se cogitar da existência de votação pelas conclusões.

Logo, a União requer o esclarecimento da questão ora abordada, pois o referido erro material, conduz à falsa idéia de que o julgamento poderia ter sido proferido por unanimidade de votos, tornando, por sua vez, contraditória a proclamação do resultado, além de comprometer a futura admissibilidade do recurso especial.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo os arts. 64, inc. I e 65, §1º, do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão."

A embargante entende existir contradição no referido Acórdão, tendo em vista erro material, devido a expressão "*que votaram pela conclusão*", à fl. 1207, cujo resultado do julgamento, dispõe:

"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Marcelo RibeiroNogueira que votaram pela conclusão, apresentará declaração de voto no tocante ao mérito a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro."

A situação fática é que houve erro na votação, e a consequência traduzida no resultado do julgamento, deve ser:

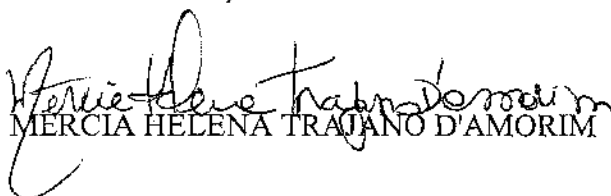
"Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Corinho Oliveira Machado que negava. O Conselheiro Marcelo RibeiroNogueira votou pela conclusão, acompanhando a

relatora. Apresentará declaração de voto no tocante ao mérito a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro."

Cabe razão a PFN, tendo em vista que o resultado do julgamento não foi dar provimento ao recurso voluntário, proferido por unanimidade de votos, e sim por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava e pela conclusão, acompanhando a relatora, aí sim, o Conselheiro Marcelo RibeiroNogueira. Logo, a consequência é que o julgamento foi dar provimento ao recurso voluntário, por maioria.

Diante do exposto, acolho os embargos, pois se enquadram numa das hipóteses do art. 65: por possuir a característica de contradição; razão pela qual voto por dar provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2010.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM